

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.11.2003

21/10/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 3 1 - 5

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.190-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AGRAVANTE(S) : HELOISA DE SOUZA CUNHA
 ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DA MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL).

1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal *a quo* não deu a correta interpretação ao art. 100, § 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).

2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).

3. Não cabe a este Supremo Tribunal o exame do correto direcionamento da insurgência da União no agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual, por isso, compete a definição das partes que efetivamente se encontravam em juízo.

4. Agravo regimental improvido.

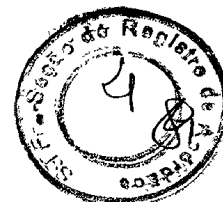
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 21 de outubro de 2003.


 Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

21/10/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.190-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGRAVANTE(S) : HELOISA DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

“1. Mostra-se o acórdão recorrido em manifesto confronto com a orientação fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, Sessão de 31/10/2002, segundo a qual não são devidos juros moratórios se a entidade de direito público, no prazo previsto pelo art. 100, § 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000), realiza o pagamento do valor consignado no precatório.

2. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para excluir os juros da mora.”

Sustentam os agravantes, em síntese:

- a) ausência de fundamentação da decisão agravada;
- b) ofensa à coisa julgada;
- c) a União teria interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de origem somente em face de Heloisa de Souza Cunha, devendo os efeitos do provimento do recurso extraordinário limitar-se a esta litisconsorte.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 372.190-AgR / RS

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, Sessão de 31/10/2002, para concluir que o Tribunal *a quo* não deu a correta interpretação ao art. 100, § 1^o da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000) e, por isso, deu provimento ao recurso extraordinário. Não há, assim, que se falar em ausência de fundamentação.

2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, esclareço que embora suscitado na contra-minuta ao agravo interposto perante o Tribunal *a quo*, tal tema não foi apreciado no acórdão recorrido, tampouco suscitado nos embargos de declaração a ele opostos, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Falta assim, o requisito do prequestionamento, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF n^o 282 e 356).

3. No que toca ao pleito de limitação dos efeitos do provimento do extraordinário à parte Heloisa de Souza Cunha, dizem as servidoras ter a União, no agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4^a Região, dirigido-se apenas contra tal litisconsorte. Verifico, todavia, não caber a este Supremo Tribunal o exame do correto direcionamento da insurgência da União naquela fase recursal. Ora, se interposto o agravo de instrumento perante aquela Corte regional, somente a ela compete a definição de quem efetivamente se encontrava em juízo.

4. Posto isso, **nego provimento** ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.190-9

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): HELOISA DE SOUZA CUNHA

ADV.(A/S): ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 21.10.2003.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Antonio Neto Brasil
Coordenador